

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016.

Amplia a competência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar os conflitos internos nos órgãos diretivos de Partido Político na forma prevista na Lei nº4737, de 15 de julho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta os seguintes dispositivos na Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

I –

.....

k) o conflito interno em órgão diretivo de âmbito nacional de Partido Político sobre interpretação ou aplicação de regra prevista no estatuto partidário;”

“Art. 29

.....

I –

.....

h) o conflito interno em órgão diretivo de âmbito estadual de Partido Político sobre interpretação ou aplicação de regra prevista no estatuto partidário;”

“Art. 35

.....

X – o conflito interno em órgão diretivo de âmbito municipal de Partido Político sobre interpretação ou aplicação de regra prevista no estatuto partidário”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal institui os Tribunais e os Juízes Eleitorais nos arts. 118 ao 121. No que diz respeito especificamente sobre a organização e competência da Justiça Eleitoral, a Constituição dispõe que “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais” (art. 121).

No Sistema Normativo vigente, a lei ordinária nº4737, de 15 de julho de 1965, foi recepcionada com o status de lei complementar para fins de regulamentação do art. 121 da CF¹.

No entanto, como é sabido, o Código Eleitoral data da década de 60, razão pela qual o transcurso do tempo e a superveniência do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, tornou incompatível, e até mesmo anacrônico, parte da legislação condita no referido diploma.

Dentre os pontos que o Código Eleitoral merece reforma está a definição da competência da Justiça Eleitoral especificamente no que diz respeito à apreciação de litígios de caráter intrapartidário.

Pelo sistema normativo vigente, a competência para julgar conflitos intrapartidários é, em regra, atribuída à Justiça Comum. Excepcionalmente, quando o conflito intrapartidário implicar diretamente no processo eleitoral é que o litígio deverá ser submetido à apreciação da Justiça Eleitoral como ocorre, por exemplo, nos casos em que se discute a legalidade de convenção partidária para escolha de candidatos.

¹ "O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988)..." (MS 26.604, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-10-2007, Plenário, DJE de 3-10-2008.); "A matéria relativa a organização dos Tribunais Eleitorais, disciplinada no Código Eleitoral, foi recepcionada, com força de lei complementar, pela vigente Constituição, firmando-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral..." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12641, Acórdão nº 12641 de 29/02/1996, Relator(a) Min. PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE, Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 8, Tomo 1, Página 283 DJ - Diário de Justiça, Data 29/03/1996, Página 9429)

Todavia, em que pese o caráter privado dos Partidos Políticos (art. 44, inc. V do CC²), é preciso refletir para além da sua natureza jurídica no intuito de compreender o importante papel que as referidas instituições exercem na sociedade política brasileira contemporânea e, em última instância, no bom ou mal funcionamento da Democracia.

Ao reconhecer a fidelidade partidária como princípio constitucional implícito, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Exmo. Ministro Celso de Mello, reconheceu a importância e a finalidade pública que os Partidos Políticos exercem no Estado Democrático:

“- A Constituição da República, ao delinear os mecanismos de atuação do regime democrático e ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições partidárias, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico dos partidos políticos, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento das agremiações partidárias. Precedentes.

- A normação constitucional dos partidos políticos - que concorrem para a formação da vontade política do povo - tem por objetivo regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que pertence às agremiações partidárias - e somente a estas - o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

- A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.

A NATUREZA PARTIDÁRIA DO MANDATO REPRESENTATIVO TRADUZ EMANAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ O "SISTEMA PROPORCIONAL".

² “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
(...) V - os partidos políticos.”.

- O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de "fundamento constitucional autônomo", identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, "caput" (que consagra o "sistema proporcional"), da Constituição da República."

(destacou-se; MS 26603, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2007, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-02 PP-00318)

Na medida que os Partidos Políticos detêm o monopólio das candidaturas é necessário conferir especial atenção ao seu regular funcionamento – mesmo que sob as regras definidas em nível estatutário, ou seja, *interna corporis* – com o fim último de assegurar o exercício e a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, é necessário compreender e dar atenção especial aos desdobramentos que as discussões intrapartidárias possuem na medida em que refletem, direta ou indiretamente, no processo eleitoral.

Nesta perspectiva, as discussões e eventuais conflitos *interna corporis* que ocorram nos órgãos partidários em nível municipal, estadual ou nacional devem, caso judicializados, serem atribuídas à competência da Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional especializado e consentâneo à solução de tais conflitos.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

Sérgio Souza
Deputado Federal - PMDB/PR